

PROCESSO : 20182703600002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 024/2020
RECORRENTE : SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 060/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 50 e 51).

O auto de infração foi lavrado, no dia 16/01/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o ICMS ao não escriturar notas fiscais em Registro de Saída (EFD/SPED). Diante disso, foi cobrado o imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi pessoalmente notificado, em 16/02/2018 (fls. 02), apresentou peça defensiva, em 05/03/2018 (fls. 18 a 22). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 25 a 30), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que está comprovada a infração, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 06/11/2019 (fls. 31). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que o Auto de Infração é nulo pela ausência de DFE porque a que foi colocada nesse processo não tem assinatura do Gerente e que foi extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal, pugnando, ao final, pela reforma da decisão singular com a declaração de nulidade da ação fiscal (fls. 41 a 47). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar o ICMS ao não escriturar notas fiscais em Registro de Saída (EFD/SPED).

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Consoante as provas do autos e na forma como já decidido na instância singular, a infração restou comprovada, pois a empresa deixou de registrar no livro de saída 35 (trinta e cinco) notas fiscais, e por consequência não pagou o imposto devido, conforme tabela demonstrativa dos documentos fiscais e cálculo do imposto (fls.04). A questão controvertida ficou sobre uma possível nulidade da ação por ausência de DFE.

A empresa em sua defesa alega Auto de Infração é nulo pela ausência de DFE porque a que foi colocada nesse processo não tem assinatura do Gerente e que foi extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal.

Em razão da presença de uma irregularidade sanável, e, conforme a norma legal (art. 107, da lei 688/96), as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que foi constatado no presente caso, uma vez que pelos documentos juntados e pela defesa apresentada, restou demonstrada a infração (a ausência de registro das notas fiscais e a falta de pagamento do imposto).

Em razão disso e em consonância com o princípio constitucional da eficiência, para se evitar a nulidade da ação fiscal, em Despacho (Fls. 52) o presente processo foi encaminhado à Gerência de Fiscalização – GEFIS, para que aquela gerência providenciasse a convalidação, na forma como está disciplinada na legislação (art. 18, §§ 3º e 4º, Anexo XII do RICMS/RO - Dec. 22.721/18). Em resposta ao Despacho deste Tribunal, a GEFIS procedeu a convalidação com a emissão da DFE 20222503600003 (fls. 54).

Assim, como restou comprovada a infração – a ausência de registro das notas fiscais e a falta de pagamento do imposto –, e como a irregularidade de extrapolação de prazo foi, com a emissão da nova DFE, convalidada pela GEFIS, improcede a defesa da empresa, e com isso, o Auto de Infração deve ser julgado **procedente**.

Consigna-se, ainda, que mesmo estando autorizado, pelo CONVÊNIO ICMS Nº 104, de 1º de julho de 2022, o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS – REFAZ com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para evitar nulidades, em razão de ter havido convalidação, com emissão de uma nova DFE, conste, da notificação desta decisão, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva (art. 108, § 2º, da Lei 688/96),.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20182703600002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 024/2020
RECORRENTE : SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 060/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 262/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado na ação fiscal que o sujeito passivo, no ano de 2017, deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas –EFD/SPED 35 (trinta e cinco) Notas Fiscais, e, por consequência, não efetuou o pagamento do ICMS referentes a essas operações. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DE LANAÇAMENTO EM 16/01/2018: R\$ 16.301,49

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator